

A elevada consideração de S.Exa. o Secretário de Estado. Parecem perfeitamente aceitáveis e até coerentes as conclusões 4ª e 5ª da presente informação em face do novo regime que nesta matéria adoptou o Dec-lei 49058.

29/4/70

a) Almeida Lima

Urgente

S.A.S.

Visto com muito interesse. Peço à Senhora Dra. D. Aurorada Fonseca para transmitir à Senhora Eng.ª D. Maria de Lurdes Pintasilgo as "conclusões" da conversa com as Senhoras Dirigentes Sindicais, sobre este tema, poder-se-ia ir elaborando um projecto de diploma nos termos da minha proposta e que me pareceu ter tido boa receptividade. Aguardo resposta.

3/5/70

a) Silva Pinto

I N F O R M A Ç Ã O - N.º.67/70



ASSUNTO: As Secções Femininas deixaram, à face da nova lei sindical, de ter representação nas Direcções nos Sindicatos.

Diagnóstico da situação actual. Respectivas de futuro quanto à participação da mulher, nos organismos corporativos, em especial, os sindicatos.

Fundação Cuidar o Futuro

A Direcção no Sindicato Nacional dos Ajudantes de Farmácia e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa, levanta o problema de saber se as Secções Femininas deixam de ter representação nas Direcções dos Sindicatos, à face do §9º do art. 15 do Decreto-lei 23050, na redacção que lhe deu o Decreto-lei 49058, de 28 de Maio de 1969.

O problema é oportuno, está correctamente delineado e a resposta é afirmativa.

.../...



O legislador de 1933 quis que as Secções Femininas pudessem, por designação, participar da gerência do Sindicato. Seria o caminho para as direcções mistas, respeitando etapas.

O legislador de 1969 quis "expulsar" as Secções Femininas das direcções dos Sindicatos, restringindo às secções locais o privilégio da participação na gerência, através do mecanismo da designação.

Esta regressão de critérios decorre dos diplomas legais que respeitam a esta matéria.

Assim:

O Decreto-lei 23340 de 12 de Dezembro de 1933 deu existência jurídica, estrutura e competência às Secções Femininas.

O art. 3º. deste diploma remetia para o disposto no §4º do art. 15 do Decreto-lei 23050 "quanto à intervenção das secções na eleição da direcção dos sindicatos nacionais".

Por força deste último preceito, dispunha-se que "os sindicatos nacionais são geridos por uma direcção composta por cinco membros, três eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do sindicato, e dois designados pelos presidentes das direcções das secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre eles ou de entre os sócios das secções representadas".

Não especificando a lei que "secções" queria abranger no §4º do art. 15 do Decreto-lei 23050, e por força da remissão do De

creto-23340, nada se opunha, antes tudo indicava, que a Secção Feminina podia, por designação, ter assegurada a sua participação na gerência do Sindicato. E essa foi a regra.

Mas havia, evidentemente, quem contestasse a regra a quem interpretasse os preceitos legais de forma a conduzir a solução diametralmente oposta.

Uma interpretação mitigada defendia que a Secção Feminina concorria com as demais secções na designação de dois membros, podendo essa designação recair ou não na Secção Feminina, quando as secções (feminina, locais profissionais ou de actividade) fossem mais de duas. Em rigor, parece que nada havia a opor de muito válido a esta interpretação.

Fundação Cuidar o Futuro

Outra interpretação, pretendeu nos últimos cinco anos fazer caminho e foi sendo, insidiosamente introduzida nos estatutos que, entretanto, tiveram alvará de aprovação.

Citamos três desses estatutos:

- Os estatutos do Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Lisboa, aprovados por alvará de 13 de Setembro de 1965 (cf. art.38 e 68)

- Os estatutos do Sindicato Nacional dos Caixeiros e Profissões Similares do Distrito de Lisboa, aprovados por alvará de 7 de Março de 1967 (cf. art.34 e 63)

- Os estatutos do Sindicato Nacional dos Profissionais

.../...



das Artes Gráficas do Distrito de Lisboa, aprovado por alvará de 18 de Agosto de 1967 (cf. art 38 e 66).

Em todos eles se reproduz, palavra por palavra, o seguinte:



"A Direcção é composta por cinco membros, sendo três eleitos pela Assembleia Geral e dois designados pelos presidentes das secções locais, se as houver"

E quanto à participação da Secção Feminina na Direcção do Sindicato, em cada um dos estatutos referidos, lhe era dado um papel de secundaríssimo plano, esbatido em sombras:

Fundação Cuidar o Futuro

"Deve ser ouvida em tudo quanto se relaciona com os problemas específicos do trabalho das mulheres".

Quer dizer: referindo-se às "secções locais" excluam-se as secções femininas, ainda que se fosse contra a letra e o espírito de um preceito imperativo.

Confinando as Secções Femininas num papel passivo em relação à vida do organismo, e permitindo-lhe apenas quebrar o silêncio respeitador, para falar de "problemas específicos do trabalho feminino", minimizava-se um papel e uma participação que, de pleno direito, cabe à mulher na construção de uma sociedade global.

.../...



E no entanto, foi a letra e a intenção que ficou expres-
sa nos estatutos referidos, que teve consagração legal em 1969.

De facto, estamos perante um diploma -o decreto-lei 49058 -
que revogou expressamente o Decreto-Lei 23340 e que ao dar nova
redacção ao art.15 do Decreto-lei 23050, determinou no §9º.que "os
membros designados para a direcção dos Sindicatos, o são de entre
as secções locais" definidas estas, segundo o artº.5º.

E para que nenhuma dúvida subsistisse o artº. 5º distin-
gue, perfeitamente, entre secções locais e secções femininas:

"Dentro da sua área, os sindicatos poderão or-
ganizar secções locais destinadas a abranger
as zonas com maior número de trabalhadores e
secções femininas para estudo das condições do
trabalho das mulheres".

Podará argumentar-se que se consagrou amplamente o "di-
reito das associadas à participação na actividade e gerência do sin-
dicato, das secções locais e dos núcleos, nos mesmos termos dos de-
mais sócios," (§2º.do artº.5º. do Dec-lei 23050, na redacção dada
pelo Decreto-Lei 49058).

Contudo, esta afirmação de princípio, encontrava-se ex-
pressa no artº.6º. do Decreto 42522 de 23 de Setembro de 1959, tam-
bém revogado pelo Decretp-lei 49058, e decorre do direito fundamen-
tal da igualdade dos cidadãos perante a lei que seria inconstituido.

:::/:::



validade, contrariar ou restringir.

Mas é um preceito em branco. Cabe nele tudo e pode continuar indefinidamente vazio de qualquer conteúdo.

* *

*

A análise da situação actual, revogado o Decreto-lei 23340, dá-nos, à face do Decreto-lei 49058, o seguinte esquema:

1 - Objectivos:

"As secções femininas podem existir para o estudo das condições do trabalho das mulheres"

(Artº.5º. do Dec-lei 23050, na redacção dada pelo Dec-lei 49058)

2 - Atribuições, extensão e regime:

" são os fixados nos respectivos regulamentos"

(§1º. do mesmo artº.5º.)

3 - Criação, funcionamento e dissolução:

"regem-se pelas normas estatutárias"

:/:



(artº.15 do Dec-lei 23050, na redacção dada pelo Decreto-lei 49058)

4 - Participação na gerência do sindicato, por designação: eliminada

(§9º. do artº.15 do Decreto-lei 23050 na redacção dada pelo Dec-lei 49058)

Este esquema reduz, portanto, as secções femininas a núcleos de apoio técnico, para os problemas específicos do trabalho das mulheres, que a direcção do sindicato poderá ou não criar.

A vida da secção, desde a sua criação à sua dissolução, será moldada pelas normas estatutárias. Subsiste se, e na medida, decretada pela vontade do sindicato.

Será portanto uma vida precária, contingente, extremamente aleatória.

As secções femininas - que são em qualquer contexto, organismos de transição - começam a ser severamente julgadas pela opinião pública e pela convicção de algumas dirigentes que aspiram a formas mais perfeitas e evoluídas de participação.

Esta reacção é um sinal dos tempos. Mostra que é tempo de se passar de uma fase intermédia, para estruturas mais radicadas na vida sindical, no seu conjunto.

Perspectivas:

A mulher participa na população activa do país, em cerca de 26% em relação ao total de trabalhadores.

.../...



A presença da mulher no mercado de emprego distribui-se preferentemente por determinadas actividades:

Sem grande margem de erro, em 10 actividades industriais, as percentagens de mão de obra feminina são aproximadamente as seguintes:

Conservas de peixe	85%
Tabacos	66%
Ind. Têxtil Algodoeira	52%
Confeitaria	51%
Massas	51%
Têxtil (lanifícios)	40%
Borracha	37%
Ind. de plásticos	37%
Cortiça	36%
Papel	32%

A passagem da mulher do sector secundário ao terciário que se processa em ritmo vivo nos países altamente desenvolvidos, tem entre nós percentagens mais modestas. Profissionais de escritório, caixeiros, bancos e seguros terão taxas de participação entre 20 e 30%.

Daqui inferimos que é uma questão de justiça e de equilíbrio de interesses que, se um Sindicato representa uma massa trabalhadora da qual 30 ou mais por cento são mulheres, estas deveriam ter o direito de participar na gerência do sindicato nessa propor-

.../...



ção. Deveriam, para isso, as listas eleitorais incluir, obrigatoriamente, pelo menos uma mulher.

Nos sectores onde a participação é inferior a 30% essa obrigação legal já não existiria, se bem que nada impedisse que pudessem ser eleitas mulheres, no uso do poder que lhes confere o § 2º. do art.5º. do Dec-lei 23050, na redacção dada pelo Dec-lei 49 058.

Quanto às secções femininas, nesta perspectiva de futuro, pensamos que possam coexistir, dentro dos limites em que foram confinadas pela lei sindical de 1969. Reduzidas a núcleos de apoio técnico da direcção do sindicato deveriam funcionar de forma mais flexível do que a actual, apenas com uma direcção de três membros e uma suplente. Desaparecia a mesa da assembleia geral, A presidente da direcção poderia convocar a assembleia geral das sócias, para efeitos de eleição e deveria ter assegurado o direito de participar nas reuniões de direcção do sindicato, para as quais seria obrigatoriamente convocada, a fim de poder fazer-se ouvir nas questões específicas da sua competência.

Conclusões:

De quanto foi exposto concluímos:

- 1º. - A lei sindical de 1969 restringiu consideravelmente o papel das secções femininas no Sindicato.
- 2º. - Reduzidas a núcleos de apoio técnico para as questões específicas do trabalho feminino não garantem à mulher o direito à participação na vida sin-

.../...



dical

- 3º. - Essa participação deveria estar assegurada, por lei, sempre que, em relação ao total de sócios de um sindicato, 30 ou mais por cento, fossem mulheres. Esta regra seria evidentemente, válida em todo o território da Metropole.
- 4º. - As secções femininas, mudando ou não de nomenclatura (poderiam passar a designar-se por núcleos técnicos para o trabalho feminino) poderão coexistir com uma estrutura que permita a co-participação, mas em moldes mais flexíveis. Dotadas de uma direcção prescindiam de uma mesa de assembleia geral que mesmo actualmente, não tem qualquer expressão.

À elevada consideração superior

Lisboa, 27 de Abril de 1970

A ASSISTENTE,